



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721920/2020-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.500 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente V. CARVALHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

INDEFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é fator impeditivo à opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-001.069, da 6ª Turma da DRJ10, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.4), face a existência de débito não previdenciário, cuja a exigibilidade não estava suspensa.

O débito, no caso, corresponde a Multa por Atraso na entrega da DCTF, código da receita 1345, do período de apuração 24/04/2015.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI) a ora recorrente alega débito impeditivo foi adimplido, não mais restando pendências junto à RFB e que:

Tece, em sequência, considerações acerca da exigência e das consequências que adviriam para a empresa se restasse impedida de optar pelo regime tributário favorecido, com desprezo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Destaca, também, o excesso de formalismo, incompatível com "tratamento favorecido" que devem receber a pequenas empresas, consoante o artigo 146, III, "d", da Constituição Federal.

Transcrevo o voto da DRJ (transcrição parcial):

Examinados os autos, constata-se, à vista dos comprovantes de arrecadação de fls. 18/19, que o recolhimento noticiado pelo contribuinte ocorreu em 14/02/2020, posteriormente, portanto, ao prazo estabelecido em lei para a sua regularização.

Quanto à questão constitucional arguida pelo contribuinte, observe-se que a constitucionalidade das leis é vinculada para a administração pública. Em assim sendo, é defeso à autoridade administrativa conhecê-la, forte no disposto no artigo 26-A e seu parágrafo 6º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 16/07/2021 (fl.32). Quanto à ciência do Acórdão, transcrevo o teor do despacho de encaminhamento (fl.61):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A tentativa de ciência ao contribuinte acerca do Acórdão, fls.26/28, foi infrutífera. Constatou-se que não ocorreu a ciência via edital.

Antes que uma possível ciência via editar fosse realizada, a empresa já havia apresentada sua contestação (recurso) demonstrando ter pleno conhecimento do conteúdo do Acórdão, fls.26/28. Assim, uma nova ciência ao contribuinte, via edital, resta prejudicada, uma vez que a peça inconformista figuraria existente antes mesmo da ciência do respectivo decisório contra-atacado (Acórdão). Assim sendo, obséquio devolver os autos ao CARF para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 04/04/2023

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma ter tomado ciência do acórdão em 17/06/2021. Alega, em sua defesa, que adimpliu ao débito em 14/02/2020 e que o art. 31 da Lei Complementar (LC) 123/2006 preconiza a possibilidade de regularização da pendência no prazo de 30 dias, contados da ciência do Termo de Indeferimento.

Assim, como o Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é datado em 11/02/2020 e o débito em questão fora adimplindo em 14/02/2020, restou cumprida a exigência.

Cita jurisprudência não vinculante deste colegiado em favor de sua tese e, tal como o fez em sede de MI, alega princípios constitucionais e cita jurisprudência judicial (não vinculante) e requer a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.500 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.721920/2020-58

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Considerarei o Recurso Voluntário como tempestivo em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Como o RV apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Como já dito, a Lei Complementar 123/2006, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Já o art. 6º, da Resolução nº 140/2018, dispõe:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei)

O parágrafo 6º, inciso I, ao art. 2º da LC 123/2006, assim dispõe

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

...

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Vê-se que as regras são claríssimas em relação à regularização de pendências quando da opção pelo Regime do Simples. Se não regularizadas até o término do prazo para a opção, esta será indeferida.

Foi o caso da recorrente, o prazo seria o último dia útil do mês de janeiro de 2020. Como o recolhimento deu-se em 14/02/2020, está correto o Termo de Indeferimento da opção.

As decisões citadas são não vinculantes e dizem respeito apenas às partes envolvidas. Quanto a princípios constitucionais, o art. 26º, do Decreto 70.235/72 dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Diante do que foi exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões antes expostas..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva